



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 16.114.2012-90

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do

Sul/Acre, referente ao exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Vagner José Sales

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

# PARECER PRÉVIO Nº 667/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal. Regular com Ressalvas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 16.114.2012-90-TCE e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

**CONSIDERANDO**, as falhas formais na elaboração do balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais;

CONSIDERANDO, não envio da atualização do inventário de bens imóveis;

CONSIDERANDO, não implantação do sistema de controle interno:

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam.

Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, do Senhor Vagner José Sales prefeito à época, referente ao exercício de 2011. pelo **encaminhamento de cópia** dos presentes autos à Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul para o seu final julgamento de acordo com o disposto no Art. 23 da Constituição Estadual de 1989.

Processo TCE n° 16.114.2012-90 (Parecer Prévio n. 667/2018/ Plenário)

Pág. 1 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator /Presidente

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

**Sérgio Cunha Mendonça** Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 16.114.2012-90

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do

Sul/Acre, referente ao exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Vagner José Sales

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

# ACÓRDÃO Nº 10.760/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul. Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Ronald Polanco Ribeiro: 1) considerar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Vagner José Sales, prefeito à época, valendo com ressalvas: 1.1) falhas formais na elaboração do Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP; 1.2) não envio da atualização do inventário de Bens Imóveis; 1.3) não implantação do Sistema do Controle Interno infringindo ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; 2) pelo desapensamento dos autos nº 16.113.2012-80 (Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul); 3) pela notificação do Sr. Vagner José Sales do resultado deste julgamento; 4) Pela notificação do atual Gestor para implantação do Sistema de Controle Interno do município de Cruzeiro do Sul, caso ainda não exista; 5) pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos à Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul para o seu final julgamento de acordo com o disposto no Art. 23 da Constituição Estadual de 1989. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos presentes autos. Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias julgou-se suspeito, nos termos do artigo 51, IV do Regimento Interno.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Processo TCE n° 16.114.2012-90 (Acórdão n. 10.760/2018/ Plenário)

Pág. 3 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator /Presidente

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

**Sérgio Cunha Mendonça** Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 16.114.2012-90

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do

Sul/Acre, referente ao exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Vagner José Sales

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

## **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Vagner José Sales, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul/Acre à época.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório preliminar de análise técnica às fls. 210 a 255, relatório complementar as fls. 263, relatório complementar de análise técnica as fls. 286 a 296, relatório técnico conclusivo às fls. 329 a 334 e relatório conclusivo de análise técnica de fls. 342 a 345.
- **3.** Citações as fls. 262, da Senhora **Marniz Correia Ciacci** (contadora) e as fls. 263, do Sr. **Vagner José Sales**, Defesa às fls. 270 a 281 e 302 a 326, do exgestor, mantendo-se inerte a contadora.
- **4.** Após a fase do contraditório, a 2ª IGCE, manteve as seguintes irregularidades (item 3 do Relatório Complementar):
  - 4.1. Inconsistências entre os valores apresentados ao final de 2011 nas contas "Bens Móveis" e "Bens Imóveis" do Balanço Patrimonial, em relação aos seus valores apresentados em 2010, acrescidos das variações ocorridas no exercício de 2011 (DVP), não sendo possível confirmar os valores apresentados no Inventário de Bens Móveis.
  - **4.2.** Não envio da atualização do inventário de Bens Imóveis.
  - **4.3.** Diferença a menor de R\$ 222.225,33, entre o Ativo Real Líquido disposto no Balanço Patrimonial e o apurado pela análise técnica.
  - **4.4.** Não implantação do Sistema do Controle Interno infringindo ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 5. Por fim, opinou o corpo técnico deste TCE pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULARES as contas do ex-Prefeito, Senhor **Vagner José Sales**, em razão dos motivos citados no item 4 deste relatório, e ainda aplicar a multa prevista no inciso II, do artigo 89, da Lei Complementar nº 38/1993, ao ex-gestor e a Senhora **Marniz Correia Ciacci** (contadora).
- **6.** O Ministério Público Especial junto a esta Corte emitiu parecer às fls. 301/299, 339/340 e 350/351.

É o relatório.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 16.120,2012-40

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rodrigues

Alves/Acre, referente ao exercício de 2011.

RESPONSÁVEL: Francisco Ernilson de Freitas

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

### VOTO

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Folheando os autos restou constatado basicamente quatro pontos principais levantados pela análise técnica que levaram a opinar pela irregularidade das contas:
  - 1.1. Inconsistências entre os valores apresentados ao final de 2011 nas contas "Bens Móveis" e "Bens Imóveis" do Balanço Patrimonial, em relação aos seus valores apresentados em 2010, acrescidos das variações ocorridas no exercício de 2011 (DVP), não sendo possível confirmar os valores apresentados no Inventário de Bens Móveis.
  - **1.2.** Não envio da atualização do inventário de Bens Imóveis.
  - **1.3.** Diferença a menor de R\$ 222.225,33, entre o Ativo Real Líquido disposto no Balanço Patrimonial e o apurado pela análise técnica.
  - **1.4.** Não implantação do Sistema do Controle Interno infringindo ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal.
- 2. Quanto a 'inconsistência de valores... nas contas "Bens Móveis" e "Bens Imóveis" do Balanço Patrimonial' e o 'não envio da atualização do inventário de Bens Imóveis' encaminhamento parcial dos documentos exigidos pela Resolução TCE n. 62/2008, deixo de considerar como ilegalidade tendo em vista a não comprovação de prejuízos na análise técnica em face das inconsistências. A título ilustrativo, ressalto que no mesmo período de análise (2011) a ausência de documentos ensejava

Processo TCE n° 16.114.2012-90 (Acórdão n. 10.760/2018/ Plenário)

Pág. 7 de 9





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ressalvas como ocorreu com a Prestação de Contas do Fundo estadual de Fomento à Cultura, que não considerou ausência do Relatório Circunstanciado como irregularidade, conforme Acórdão n. 8.200/2013. Portanto, opino pela ressalva destes itens.

- 3. Quanto a inconsistência contábil (Diferença a menor de R\$ 222.225,33, entre o Ativo Real Líquido disposto no Balanço Patrimonial e o apurado pela análise técnica), também no período em análise (2011) tal impropriedade não ensejava irregularidade, mas ressalva. Alguns julgados neste sentido: Acórdão n. 8.336/2013/Plenário (ausência de valores da LOA); Acórdão n. 8.359/2013/Plenário (ausência de valores da LOA e divergências de valores entre o Balanço Orçamentário e LOA). Destaca-se também o Acórdão n.10.528/2017 que julgou regular com ressalva as contas de 2015 da Câmara de Santa Rosa em que pese a apuração de Déficit Orçamentário.
- **4.** Deixo também de sugerir a irregularidade das contas em relação ao controle interno, pois na ocasião esta Corte ainda não julgava desta forma. Portanto, sugiro a ressalva deste item com a recomendação a atual gestão a implantar o controle interno, sob pena de responsabilidade.
- **5.** Deixo, por fim, de sugerir multas ao ex-gestor e contadora a época, por entender que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição quinquenal, em face do período decorrido.
- Ante todo o exposto, consubstanciado nas observações acima VOTO:
  - **6.1.** Nos termos do inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Parecer Prévio** considerando **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Vagner José Sales**, prefeito à época, valendo com ressalvas: **(i)** falhas formais na elaboração do Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais DVP; **(ii)** não envio da atualização do inventário de Bens Imóveis; **(iii)** não implantação do Sistema





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

do Controle Interno infringindo ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal.

- **6.2.** Pelo desapensamento dos autos nº 16.113.2012-80 (Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul).
- **6.3.** Pela notificação do Sr. **Vagner José Sales** do resultado deste julgamento.
- **6.4.** Pela notificação do atual Gestor para implantação do Sistema de Controle Interno do município de Cruzeiro do Sul, caso ainda não exista.
- **6.5.** pelo **encaminhamento de cópia** dos presentes autos à Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul para o seu final julgamento de acordo com o disposto no Art. 23 da Constituição Estadual de 1989.
- **6.6.** Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento dos presentes** autos.

É como Voto.

Rio Branco - Acre, 03 de maio de 2018.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator